

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0802301-71.2023.8.19.0034

Recorrente: JULIO MARCOS TAVELA ZACARIAS

Recorrido: MUNICÍPIO DE MIRACEMA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, fls. 71/79 e 80/90, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 17/29 e 52/62, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. TEMA 163 DO STF. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS VERBAS E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Miracema e pelo PREVI Miracema contra sentença que, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial, julgou procedente o pedido de servidor público municipal para condenar os réus à restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas não incorporáveis aos

proventos de aposentadoria, observada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a petição inicial é inepta diante da ausência de individualização das verbas supostamente alcançadas pela incidência indevida de contribuição previdenciária; e (ii) estabelecer se é admissível a formulação de pedido genérico de restituição, com remissão à fase de liquidação para identificação das verbas e dos valores descontados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código de Processo Civil exige que a petição inicial contenha a exposição dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e a formulação de pedido certo e determinado, sob pena de inépcia. 4. A simples invocação do Tema 163 do STF não dispensa a parte autora do ônus de indicar, de forma minimamente precisa, quais verbas efetivamente percebeu e sobre quais delas houve incidência da contribuição previdenciária. 5. A inicial limita-se a formular pedido amplo e genérico de restituição de valores sobre “verbas não incorporáveis”, mencionando apenas de modo exemplificativo parcelas como terço constitucional de férias, serviços extraordinários e adicionais noturno e de insalubridade, sem afirmar quais foram efetivamente recebidas pelo autor e em quais períodos. 6. Não é admissível transferir à fase de liquidação a identificação das verbas supostamente indevidas, pois a liquidação destina-se apenas à quantificação de obrigação já definida no título judicial, e não à definição do próprio objeto da condenação. 7. A deficiência da petição inicial não constitui irregularidade sanável, pois atinge o conteúdo da demanda, configurando

verdadeira ausência de causa de pedir e pedido certo. 8. A possibilidade de aditamento ou emenda da inicial prevista no art. 329 do CPC não foi exercida no momento processual adequado, sendo inviável a modificação posterior do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento da parte ré. 9. Reconhecida a inépcia da petição inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em sede de apelação cível, ao argumento de que haveria omissões e contradição na decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissões e contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC, aptos a justificar a oposição dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 1.022 do CPC limita os embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo meio idôneo para rediscutir o mérito da decisão. 4. Confrontando-se os fundamentos do acórdão embargado, verifica-se que todas as questões relevantes para o deslinde do recurso

foram devidamente apreciadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. 5. A irresignação do embargante que consiste tão somente em rediscutir a matéria. 6. Acórdão que enfrentou devidamente as questões postas e que seriam capazes de que corroborar as razões de decidir deste colegiado, na forma preceituada pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC. 7. Eventual inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, e não por aclaratórios, que têm natureza integrativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento : 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada. 2. Inexiste omissão, na medida em que a decisão embargada analisa as questões colacionadas, sendo evidente que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada. 3. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 4º, 6º, 317, 321, 322, §2º, 329, 330, §1º, 396, e 485, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Defende, em suma, que seja oportunizada a emenda da petição inicial ou, alternativamente, que seja determinada a exibição dos documentos comprobatórios dos descontos realizados. Requer, por fim, requer a concessão de efeito suspensivo.

Já nas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 5º, inciso XXXV, LV, LXXIV e 37, caput, da CF/88, reprisando os argumentos deduzidos no recurso especial.

Contrarrazões, fls. 99/131 e 132/166.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de restituição ajuizada pelo autor, ora recorrente, na qual pleiteia a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas não incorporáveis à aposentadoria. Sentença de procedência. O recurso de apelação foi provido pelo Colegiado para acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, reformando a sentença para julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, o qual fundamentou a decisão da seguinte forma:

“(...) o art. 330, inciso I, do mesmo diploma legal estabelece que a petição inicial será indeferida quanto for inepta, apontando em seu §1º quando se considera inepta a inicial. No caso concreto, embora o autor tenha amparado sua pretensão no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 593.068 (Tema 163), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, deixou de indicar, de forma minimamente precisa, quais verbas, efetivamente percebidas por ele, teriam sofrido a incidência indevida da contribuição previdenciária. A petição inicial limita-se a formular pedido amplo e genérico de restituição de valores descontados sobre “verbas

não incorporáveis”, mencionando, de forma meramente exemplificativa, parcelas como terço constitucional de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sem, contudo, afirmar quais dessas verbas foram por ele efetivamente percebidas e em que períodos.

Tal deficiência inviabiliza a adequada delimitação da lide e compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os réus ficam impossibilitados de impugnar especificamente os fatos constitutivos do direito alegado. Não se trata de simples irregularidade sanável, mas de vício que atinge o próprio conteúdo da demanda, impedindo a compreensão precisa do objeto litigioso.

Todavia, o ora apelado não promoveu qualquer aditamento ou emenda apta a sanar a deficiência da inicial no momento processual adequado, permanecendo assim até o julgamento do pedido. Ademais, a eventual individualização posterior das verbas cuja restituição se pretende não configuraria simples emenda formal, mas verdadeira modificação do próprio pedido e da causa de pedir, providência incompatível com o estágio avançado do feito e dependente, de todo modo, do consentimento da parte ré, o que não se verifica.

Ressalte-se, ainda, que a parte demandada, de forma correta e tempestiva, já havia suscitado a inépcia da petição inicial em sede de contestação, não sendo possível admitir que a inércia do autor na delimitação do objeto da demanda resulte em prejuízo ao exercício regular do direito de defesa...”

I. Do Recurso Especial

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente, **ao impugnar o acórdão recorrido, o qual acolheu a preliminar de inépcia da petição inicial**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, inclusive quanto a análise da condenação fundada em planilha unilateral, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CORREIOS/ECT). INÉPCIA DA INICIAL. VERIFICAÇÃO DEPENDENTE DO EXAME DE PROVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PELO AFASTAMENTO. RAZÕES

RECURSAIS NÃO REVELADORAS DE ILEGALIDADE. REVISÃO. EXAME DE PROVA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. ***Não se conhece do recurso especial, na parte relacionada à inépcia da petição inicial, porque a revisão do acórdão recorrido dependeria do reexame de provas. Observância da Súmula 7 do STJ.***

3. Não se conhece do recurso especial, quanto à tese de nulidade decorrente da ausência de intimação do Ministério Público, porque a parte não infirma a conclusão de que não se declara nulidade sem prejuízo, ao tempo em que ignorou o fato de ter sido apresentado parecer no âmbito do tribunal de origem. Além disso, é pacífica a orientação jurisprudencial segundo a qual não se declara nulidade sem prejuízo, além de a só presença de empresa pública não ensejar intervenção obrigatória do Parquet, notadamente quando não comprovado o interesse público. Observância das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

4. Com relação à prescrição, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 284 do STJ, uma vez que, além de as razões recursais não conseguirem explicitar o porquê de o acórdão recorrido estar violando o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, eventual conclusão pela prescrição

de toda a pretensão autoral dependeria do reexame de provas.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.021.087/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.). grifo nosso.”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

*Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF). 3. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF). **4. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).** 5. Agravo interno a que se nega provimento."*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. ÓBICES PREVISTOS EM SÚMULA. I. CASO EM EXAME 1. O agravo interno. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, preservando acórdão que manteve a inépcia parcial da petição inicial quanto aos pedidos de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial. 2. As decisões anteriores. Acórdão de origem concluiu pela insuficiência formal da petição inicial e pela ausência de causa de pedir autônoma e identificável para os pedidos cumulados, bem como pela inadequação de integrá-los à base de cálculo da indenização legal prevista no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO 3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposto não enfrentamento da tese de autonomia dos pedidos indenizatórios e da natureza jurídica do empresário individual; (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a conclusão de inépcia parcial da petição inicial sem revolvimento do conteúdo fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (iii) saber se há deficiência de fundamentação no recurso especial capaz de atrair, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, quando os dispositivos legais invocados não impugnam o fundamento determinante do acórdão recorrido; (iv) saber se a interpretação lógico-sistemática do pedido (art. 322, § 2º, do CPC) autoriza a revisão, no especial, da conformação fática e processual fixada pela instância ordinária; e (v) saber se a necessidade de emenda da inicial (art. 321 do CPC) poderia ser conhecida e acolhida sem reexame do conjunto dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A parte agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar tese já examinada acerca da possibilidade abstrata de cumulação de indenizações e da natureza do empresário individual. 5. A controvérsia decidida na origem cingiu-se à insuficiência formal da petição inicial e à ausência de causa de pedir autônoma para os pedidos de danos emergentes, lucros cessantes, danos morais e danos ao nome comercial, não à impossibilidade jurídica abstrata de cumulação com a indenização do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965. 6. A revisão da conclusão estadual sobre

a inépcia parcial demandaria reexame do conteúdo concreto da petição inicial e dos elementos dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 8. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF quando os dispositivos legais apontados como violados no recurso especial não guardam pertinência com o fundamento determinante do acórdão recorrido (regularidade formal dos pedidos e ausência de causa de pedir específica). 9. A alegação de interpretação lógico-sistemática do pedido (art. 322, § 2º, do CPC) não autoriza, em recurso especial, reconstruir a moldura fática e processual fixada pela instância ordinária quanto à delimitação dos pedidos e da causa de pedir. 10. A discussão sobre a necessidade de emenda da inicial (art. 321 do CPC) não afasta os fundamentos determinantes da inépcia parcial e, para ser acolhida, exigiria novo exame do conteúdo da peça inicial e da marcha processual. 11. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando sua análise depende do afastamento dos mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. IV. DISPOSITIVO Agravo interno improvido."

Ademais, cumpre destacar que a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que

as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido, o **Enunciado nº 10 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**: *“10. Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ em relação ao requisito previsto na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea c do mesmo dispositivo constitucional”*.

II. Do Recurso Extraordinário

O recurso não será admitido.

E isso, porque o recorrente se limita a alegar diversas matérias de forma aleatória ao longo das razões recursais, sem indicar o correto artigo em que se fundamenta o recurso extraordinário, qual seja, **artigo 102, inciso III, da Constituição Federal**.

Assim, a omissão da recorrente inviabiliza o julgamento do recurso, nos termos da **Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), aplicável por analogia ao caso. Nesse caminhar, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA

284/STF. DECRETO REGULAMENTAR 553/1976 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. *É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo no caso, por analogia, a Súmula 284 do STF.* 2. *Esta Corte possui entendimento segundo o qual é vedada a análise de decreto regulamentar em recurso especial diante da aplicação, por analogia, da Súmula 518/STJ.* 3. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.877.682/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)*”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. *A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a*

exata compreensão da controvérsia". 2. Razões recursais insuficientes para revisão do julgado. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1353615/DF - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/07/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR. (REsp 1555203/CE - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento 30/05/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2019)" (grifos nossos)

Note-se que as alegações trazidas pelo recorrente a fundamentar a pretensa violação possuem caráter genérico, dificultando a inteligência do recurso, já que não indica quais seriam especificamente as reais violações a normas legais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial e extraordinário



interpostos, restando **PREJUDICADO** o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente